



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114551 - SE (2023/0444649-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CERAMICA SANTA MARCIA SA
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
RICARDO ALCANTARA MACHADO - SE002876
PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA - SE003532
LAURO FARIAS VASCONCELOS - SE004592

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Verifica-se que o entendimento exarado na origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida (art. 40, *caput* e §1º da LEF), bem como do ato de arquivamento (art. 40, §2º da LEF), o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'" (AgRg no AREsp 148.729/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.6.2012). Cita-se ainda: AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14.10.2014; AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19.5.2014.
3. Incide, portanto, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114551 - SE (2023/0444649-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CERAMICA SANTA MARCIA SA
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
RICARDO ALCANTARA MACHADO - SE002876
PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA - SE003532
LAURO FARIAS VASCONCELOS - SE004592

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Verifica-se que o entendimento exarado na origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida (art. 40, *caput* e §1º da LEF), bem como do ato de arquivamento (art. 40, §2º da LEF), o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'" (AgRg no AREsp 148.729/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.6.2012). Cita-se ainda: AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14.10.2014; AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19.5.2014.
3. Incide, portanto, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial, apenas no que concerne à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, para, nessa parte, negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em suma:

Veja-se que a Fazenda Nacional alegou a omissão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao fato de que não houve ciência da decisão que determinou o arquivamento dos autos do processo.

É que é imprescindível a ciência à Fazenda Nacional da decisão que determina o arquivamento, de acordo com a tese firmada no recurso representativo de controvérsia nº 1.340.553/RS.

Apesar disso, o Tribunal de origem foi omissivo.

Daí a violação ao art. 1.022, II, do CPC.

(...)

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem estabeleceu que“(...) é certo que o Superior Tribunal de Justiça -STJ tem se pronunciado no sentido de que incide a prescrição intercorrente quando o Exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (cf. Súmula n. 150/STF), bem como que são prescindíveis as intimações das decisões que determinam o arquivamento dos autos(...)”.

No entanto, a jurisprudência do STJ é no sentido contrário ao acórdão regional, eis que no julgamento do recurso representativo de controvérsia nº 1.340.553/RS

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão

controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte *a quo* examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 765-766, e-STJ):

A questão devolvida à apreciação deste Tribunal versa a respeito da necessidade de intimação da Fazenda Pública quando do arquivamento dos autos de Execução Fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, após transcorrido 1 (um) ano de suspensão do curso processual.

Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente prescinde da lavratura de despacho de arquivamento, iniciando-se o prazo prescricional com a mera fluência da suspensão anual, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Precedente: (TRF5 - Processo 0000464-58.2009.8.15.0311, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgado em 26/04/2022).

Além disso, é certo que o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se pronunciado no sentido de que incide a prescrição intercorrente quando o Exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (cf. Súmula n. 150/STF), bem como que são prescindíveis as intimações das decisões que determinam o arquivamento dos autos (cf. STJ - REsp 1.766.021/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; e STJ - REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

(...)

Assim, ciente a Exequente da inexistência de bens vinculáveis ao feito em 20.09.2016, e tendo tomado conhecimento da suspensão na forma do art. 40 da LEF não tendo sido localizados bens penhoráveis em , nome do devedor até a data da Sentença, proferida em 01/03/2023, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Saliente-se, ainda, que a Exequente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a aludida prescrição. (Id. 4058500.6346676). Não há que se falar em nulidade da Sentença por essa razão, como já decidiu este Tribunal em outras oportunidades.

Nessa conjuntura, verifica-se que o entendimento exarado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida (art. 40, *caput* e §1º da LEF), bem como do ato de arquivamento (art. 40, §2º da LEF), o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: 'Em execução fiscal, não localizados bens

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (AgRg no AREsp 148.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.6.2012). Cita-se ainda: AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14.10.2014; AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19.5.2014.

Incide, portanto, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ainda que assim não fosse, contrariar o órgão julgador quanto ao fato de que a Fazenda Pública teria tomado ciência da inexistência de bens em 20.9.2016 implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via pela Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.114.551 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0444649-4

Número de Origem:

00007241420154058500 7241420154058500

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CERAMICA SANTA MARCIA SA
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
RICARDO ALCANTARA MACHADO - SE002876
PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA - SE003532
LAURO FARIAS VASCONCELOS - SE004592

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CERAMICA SANTA MARCIA SA
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
RICARDO ALCANTARA MACHADO - SE002876
PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA - SE003532
LAURO FARIAS VASCONCELOS - SE004592

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024